



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001097/2005-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.814 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria DIF PAPEL. MULTA BENIGNA
Recorrente GB EDITORA GRÁFICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/01/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004

Ementa:

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A preliminar de nulidade do auto de infração merece ser rejeitada, uma vez que o Termo de Encerramento da Ação Fiscal e a indicação do art. 57 da MP n° 2.158-35/2001 cumprem o disposto no art. 10, IV, do PAF, não tendo causado prejuízo à defesa do contribuinte.

MULTA REGULAMENTAR, APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE. PRAZO.

O prazo legal para entrega da DIF-Papel Imune não se confunde com o prazo estipulado em procedimento de fiscalização, desencadeado para verificar entrega tempestiva dessa obrigação acessória. A apresentação intempestiva da DIF não exonera o contribuinte da aplicação da multa, por falta de previsão legal para tanto e porque não havia espontaneidade.

DIF-PAPEL IMUNE. MULTA POR NÃO ENTREGA OU ENTREGA EM ATRASO. A multa pela não entrega ou entrega em atraso da DIF-Papel Imune, prevista no art. 57 da MP n° 2.158-35, foi modificada pelo art. 1° da Lei n° 11.945/09.

RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 106 DO CTN. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, nos exatos termos da alínea “c” do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão 9303-001.647, em 28/01/2013.

Os argumentos da recorrente, que passam pela defesa da inconstitucionalidade da legislação que lastreia o auto de infração, por ofensa às normas constitucionais da imunidade, do não confisco, da proporcionalidade ou razoabilidade, não merecem ser conhecidos, consoante encartado na Súmula CARF nº 2:

Recurso voluntário conhecido em parte. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao recurso voluntário .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer De Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 23/27, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multa regulamentar (código de arrecadação: 3199), aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referente aos fatos geradores relativos ao período compreendido entre o 2º trimestre de 2002 e o 2º trimestre de 2004, atingiu o montante de R\$ 900.000,00.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação pedindo que fosse julgada improcedente o lançamento.

A DRJ não acolheu a impugnação da contribuinte, uma vez que o cumprimento das obrigações acessórias ocorreram fora do prazo regulamentar, sendo, por conseguinte, devida a multa. Confira-se (fl. 181 e ss.):

A intimação fiscal, que deu início ao procedimento de fiscalização, ao tempo de determinar a regularização da situação de omissão, oportunizou à fiscalizada, em verdade, que

esta viesse a comprovar a eventual entrega tempestiva das declarações que se encontravam omissas nos sistemas de controle da Receita Federal. Só após a eventual manifestação da intimada é que a autoridade fiscal disporia dos corretos elementos para a lavratura do auto de infração, se fosse o caso. O atendimento à intimação fiscal só se prestou, enfim, para sanear a omissão, não tendo efeitos sobre a infração da mora, a qual já restava concretizada.

E uma vez que não efetuou a entrega nos prazos regulamentares, a aplicação da multa decorreu do disposto no art. 12, da mesma norma, que se reportou, por sua vez, ao art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35 (última reedição), verbis:

[...]

E também em contrário ao que assevera a impugnante, a multa aplicada está perfeitamente prescrita na legislação que rege a matéria: art. 12 da citada norma, que remete ao art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 (a matriz legal da penalidade aplicada).

Em resumo, não assiste razão à impugnante porquanto há sim suporte fático (a comprovada entrega intempestiva das declarações) e jurídico (dispositivos normativos acima citados) para o lançamento do crédito tributário, não havendo, assim, que se cogitar da alegada nulidade do auto de infração "pela total inexistência de provas e pela falta de fundamentação legal adequada".

[...]

*Quanto à remissão a dispositivos da Lei nº 9.784/99, de plano há que se, consignar que tal diploma legal aplica-se apenas subsidiariamente ao processo administrativo fiscal (PAF), que tem suas regras reguladas pelo Decreto nº 70.235/72. De qualquer forma, independentemente da prescrição contida no art. 2º, inciso I, da referida lei, citada pela impugnante, de fato, nos processos administrativos a Administração deve atuar conforme a lei e o direito positivado, **como aqui se observa**. A autoridade administrativa, como é cediço, tem sua atividade absolutamente vinculada à legislação que rege a matéria.*

[...]

E também não há que se falar em "nulidade absoluta do auto de infração" que, segundo alega a impugnante, não contemplaria os requisitos regulamentares que ela indica, os quais se encontram prescritos no artigo 10 do PAF, verbis:

[...]

*De resto, ainda na seara da análise das arguições de nulidade, também não vislumbro o cerceamento de defesa, alegado de forma absolutamente genérica pela impugnante. Com visto, **diferentemente do que alega, a autuação não está "consubstanciada apenas em sofismas"**, e não carece de*

"fundamentação ou demonstrativos hábeis para ' comprovar o alegado pelo I. Agente Fiscal".

[...]

Oportuno assinalar, nesta toada, que o fato de a intimação inicial não ter indicado a existência de penalidade aplicável à entrega intempestiva das declarações não "vicia e anula o auto de infração", como assevera a impugnante. Ora, deveria ser desnecessário aqui consignar que o prévio conhecimento da legislação tributária, que é dever de todos os contribuintes (é defeso alegar desconhecimento da lei), é absolutamente necessário para que estes possam cumprir com suas obrigações fiscais. Como se viu, a penalidade aplicável à infração perpetrada está prescrita em normas publicadas no ano de 2001 (que devem ser do conhecimento do sujeito passivo), muito antes, portanto, do início do procedimento fiscal.

[...]

É também oportuno asseverar que, diferentemente do que entende a impugnante, o benefício da imunidade não dispensa o cumprimento das demais obrigações tributárias acessórias. Se fosse assim, não teria sentido a própria instituição da obrigatoriedade de entrega da DIF-Papel Imune, que trata, justamente, de informações acerca da movimentação de mercadoria alcançada pelo referido benefício.

[...]

Quanto aos protestos da impugnante acerca do alegado ferimento de diversos princípios legais e constitucionais, pelas normas que fundamentam o lançamento combatido, em que pese seus extensos argumentos, estes não se prestam a pautar o julgamento administrativo, que se cinge à avaliar a aplicação do direito positivado ao caso concreto.

Não resignada com o acórdão acima transcrito, a recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma da decisão, de modo a julgar improcedente o lançamento.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser apreciado.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, uma vez que o Termo de Encerramento da Ação Fiscal e a indicação do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 **cumprem o disposto no art. 10, IV, do PAF, não tendo causado prejuízo à defesa do contribuinte.**

Trata-se de analisar lançamento de multa regulamentar devida em face do atraso na entrega de DIFs-Papel Imune, no valor de R\$ 900.000,00, nos termos do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001. *In verbis*:

Art.57.O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único.Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Entretanto, depois de apresentado o recurso voluntário, sobreveio lei que diminui a multa aplicado no caso dos autos. Por isso, examino de ofício a aplicação da retroatividade benigna, exigida pelo art. 106, II, “c”, do CTN.

A nova lei que reduziu a multa pela entrega intempestiva da DIF-Papel está disposta no art. 1º, § 4º, da Lei 11.945/2009:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:(Produção de efeitos).

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

[...]

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta;

e II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais**, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Regulamentando o disposto no artigo acima transcrito, o do RIPI/2010 estabeleceu o seguinte:

Art. 588. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 2º do art. 328 sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades (Lei no 11 945, de 2009, art., lo, § 4o).

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta (Lei no 11.945, de 2009, ar! lo, § 40, inciso I); e

*II- de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido** (Lei no 11 945, de .2009, ar! l o, § 4o, inciso 11),*

Portanto, diferentemente do que ocorre com a multa então prevista no artigo 57, inciso I, da MP nº 2,158-34 (atualmente consignada no artigo 592 do novo RIP1), a multa prevista no artigo 588, I do RIPI-2010 não deve ser cobrada por mês-calendário de atraso, mas sim urna única vez por declaração não entregue à Receita Federal.

Desta forma, no caso em tela, deve ser aplicada a retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, urna vez que a penalidade prevista no artigo 1º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei 11.945/2009 é menos severa que aquela prevista no artigo 57, I, da MP 2.158-34/2001, vigente ao tempo de sua prática.

Nesse sentido, veja-se a seguinte jurisprudência do CARF:

CARF 3a. Seção / 2a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 3302-00.443 em 30/06/2010

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2002 a 31/07/2004

MULTA REGULAMENTAR, APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE. PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A falta ou atraso na apresentação da DIF - Papel Imune, ensejava, à época dos fatos, a imposição da multa R\$ 5.000,00, por mês-calendário, para quem deixasse de fornecer ., nos prazos estabelecidos as informações através da entrega da DIF Papel Imune, prevista no artigo 57, I, da MP 2.158-35, de 2001. Entretanto, a Lei nº 11.945, de 04/06/2010 estabeleceu penalidade mais específica para os casos de não apresentação, nos prazos estabelecidos, da DIF - Papel Imune. A lei especial revoga a geral no que esta tem de especial. Deve ser aplicada, portanto, a retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, uma vez que a penalidade prevista no artigo 1º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei 11.945/2009 é menos severa que aquela prevista no artigo 57, I, da MP 2.158-34/2001, vigente ao tempo de sua prática.

*CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS/ ACÓRDÃO
9303-001.647 em 28/01/2013*

PROCESSO: 10865.001498/2005-24

MATÉRIA: IPI-MULTA-DIFPAPELIMUNE

C ACÓRDÃO: 9303-001.647

*DATA DA SESSÃO: 28/01/2013 DATA DA PUBLICAÇÃO:
28/01/2013*

RELATOR: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

DIF-PAPEL IMUNE. MULTA POR NÃO ENTREGA OU ENTREGA EM ATRASO. A multa pela não entrega ou entrega em atraso da DIF-Papel Imune, prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35, foi modificada pelo art. 1º da Lei nº 11.945/09.

RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 106 DO CTN. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, nos exatos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Recurso Especial do Procurador Negado.

DECISÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Quanto ao argumento da recorrente, de que deveria ser totalmente exonerado da multa, em função de ter entregue a DIF-Papel Imune, quando intimado pela autoridade fiscal para apresentá-la, rejeito tal assertiva, porque não encontra respaldo nem artigo 1º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei 11.945/2009 nem no artigo 57, I, da MP 2.158-34/2001, os quais determinam a aplicação de multa, no caso de não cumprimento da indigitada obrigação acessória no prazo legal. Este prazo legal não se confunde com o prazo estipulado em procedimento de fiscalização, desencadeado para verificar entrega tempestiva da DIF-Papel Imune.

Por fim, os argumentos da recorrente, que passam pela defesa da inconstitucionalidade da legislação que lastreia o auto de infração, por ofensa às normas constitucionais da imunidade, do não confisco, da proporcionalidade ou razoabilidade, não merecem ser conhecidos, consoante encartado na Súmula CARF nº 2:

Ante o exposto, voto para conhecer parcialmente o recurso. Na parte conhecida, voto para REJEITAR a preliminar e para DAR parcial provimento ao recurso voluntário, para aplicar a retroatividade benigna, substituindo a multa originalmente cominada pela penalidade fixa de R\$ 5.000,00, por cada DIF em atraso, num total de 9, prevista no artigo 1º, § 4º, II, da Lei 11.945/2009, totalizando o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

É meu voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves